

# Novo Regime de Teletrabalho: Deveres Especiais do Empregador – Análise Crítica do Artigo 169º-B, nº 1, alínea c) do Código do Trabalho\*

MÁRCIA ROMEIRA\*\*

**RESUMO:** Com o contexto pandémico pudemos observar uma completa metamorfose do conceito de teletrabalho. Ora, foi precisamente neste contexto que foi aprovada e publicada a Lei nº 83/2021, de 6 de Dezembro, a qual consubstancia a criação do “novo regime de teletrabalho”.

Com a criação deste novo regime, o legislador aditou ao Código do Trabalho o artigo 169º-B, cuja epígrafe é “Deveres especiais”. Entre outros, no artigo 169º-B, nº 1, alínea c), encontra-se previsto o dever de o empregador diligenciar no sentido de redução do isolamento do teletrabalhador, promovendo contactos presenciais do mesmo com as chefias e demais trabalhadores.

Contudo, parece-nos que o legislador, influenciado pelo “isolamento pandémico” terá ido longe demais na estatuição desta norma e que a mesma deverá ser interpretada como norma de natureza supletiva, o que significa, na prática, que as Partes poderão, por acordo, estabelecer períodos superiores ou inferiores a dois meses para a realização dos contactos presenciais dos trabalhadores com os seus colegas e chefias.

**PALAVRAS-CHAVE:** Teletrabalho; teletrabalho; *favor laboratoris*; deveres do empregador.

**ABSTRACT:** With the pandemic context we could notice that there was a complete metamorphosis of the remote work concept. It was precisely in this context that Law no.

*Este artigo é escrito segundo a antiga ortografia.*

\* Neste artigo são utilizadas as seguintes abreviaturas: AAFDL – Associação Académica da Faculdade de Direito de Lisboa; APODIT – Associação Portuguesa de Direito do Trabalho; AQET – Acordo-Quadro Europeu sobre o Teletrabalho; art./arts. – artigo / artigos; CC – Código Civil; Cfr. – Conforme; CT – Código do Trabalho de 2009 (Lei nº 7/2009, de 12 de Fevereiro, redacção em vigor na data de elaboração do presente artigo); IRCT – Instrumento de Regulamentação Colectiva de Trabalho; Pág./Págs. – Página(s); e SST – Segurança e Saúde no Trabalho.

\*\* Advogada Associada no Departamento de Direito do Trabalho da Sociedade de Advogados pbbbr.a – Pedro Pinto, Reis, Alexandre Jardim & Associados, Sociedade de Advogados, SP, RL.